



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 001/11, DE 13 DE MAIO DE 2011.**

Cria o Estatuto Jurídico Disciplinar no âmbito dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo do Município de Castanhal, Estado do Pará. **(Emenda Modificativa)**

**CONSIDERANDO** que Lei Municipal nº 003/99, de 04 de fevereiro de 1999, possui lacunas com relação aos procedimentos administrativos disciplinares;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se estabelecer normas específicas sobre processo administrativo disciplinar, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Castanhal/PA;

O Prefeito Municipal de Castanhal: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece normas sobre procedimento Administrativo Disciplinar, no âmbito dos Poderes Executivo (Administração Direta e Indireta) e Legislativo do Município de Castanhal, no Estado do Pará, visando à uniformização dos Procedimentos Administrativos Disciplinares. **(Emenda Modificativa)**

**Parágrafo Único** - O servidor público civil, detentor de emprego público, cargo efetivo ou em comissão, que infringir deveres elementares ou violar condutas vedadas previstas no Estatuto do Servidor Público deste Município, estará sujeito ao procedimento administrativo disciplinar previsto nesta Lei.

**Art. 2º** - A Administração Pública obedecerá, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, interesse público e eficiência.

**Parágrafo Único** - A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

**Art. 3º** - A autoridade que de qualquer modo tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover sua apuração imediata, pelos procedimentos previstos nesta Lei, assegurando ao acusado a ampla defesa.

§ 1º - Caso a autoridade não tenha competência legal para determinar a instauração de processo para a apuração do fato, incumbe-lhe diligenciar junto à autoridade própria, no sentido de que a providência se verifique.

§ 2º - Mediante solicitação da autoridade referida no *caput*, a apuração dos fatos poderá ser promovida por servidor de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante delegação de competência específica para tal finalidade, no âmbito do respectivo Poder, Órgão ou Entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 3º - A autoridade competente determinará a expedição de portaria de constituição de comissão que será previamente submetida ao respectivo órgão jurídico, para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 4º - Será publicada portaria, designando duas comissões, uma delas conterà no mínimo 03 (três) servidores e atuará em todos os casos de Procedimento Sumário e Processo Administrativo Disciplinar, e a outra será composta por 02 (dois) ou mais servidores e operará em todas as hipóteses de Sindicância.

§ 5º - A investidura dos membros nas comissões não excederá a 02 (dois) anos, podendo haver recondução de parte ou da totalidade de seus membros por igual período.

§ 6º - Incorrerá a autoridade em responsabilidade administrativa caso constatada a omissão no cumprimento da obrigação das disposições deste artigo.

§ 7º - Se a infração envolver servidores subordinados a níveis diferentes do mesmo órgão, a competência instauradora será transferida para o próximo escalão administrativo que tenha ascendência hierárquica comum sobre os infratores.



**§ 8º** - Quando o servidor de uma repartição comete falta em outra onde não presta serviço, o chefe desta deve comunicar o fato ao chefe daquela, para apurar e aplicar a punição cabível, pois a regra básica definidora da competência para instaurar processo administrativo disciplinar radica no pressuposto da subordinação hierárquica do servidor faltoso, sendo competente, portanto, a autoridade que tiver ascendência funcional sobre este na data da infração.

**§ 9º** - Prevalece a competência instauradora da autoridade a que o servidor faltoso estava subordinado funcionalmente por ocasião do cometimento da infração, quando esta chegue ao seu conhecimento após a remoção do servidor para outra repartição, devendo o resultado, se julgado responsável, ser comunicado à nova chefia para fins de publicação e cumprimento da respectiva penalidade.

**Art. 4º** - Ao ter ciência de fatos noticiados que configuram ilícito administrativo e constatada a inexistência de providências, é facultada à Procuradoria Geral do Município determinar ao órgão onde ocorreram os fatos a abertura de sindicância ou processo administrativo.

**Art. 5º** - A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

**Parágrafo Único** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 6º** - Caso o servidor esteja respondendo a mais de um procedimento administrativo disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada um, inclusive em caso de demissão anterior.

**Art. 7º** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 8º** - Não haverá sobrestamento do processo administrativo disciplinar em virtude de ações na esfera judicial contra o servidor acusado, salvo na hipótese de necessidade declarada pela comissão, após prévia consulta ao respectivo órgão jurídico.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo o sobrestamento do feito o prazo ficará interrompido até que seja resolvido o incidente.

## **CAPÍTULO II DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA ADMINISTRATIVO**

**Art. 9º** - A autoridade poderá optar pelo ajustamento de conduta nas infrações puníveis com repreensão verbal ou escrita ou suspensão de até 15 (quinze) dias, a ser adotado como medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição, visando à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

**§ 1º** - Para a adoção do instituto do ajustamento de conduta são competentes os Secretários Municipais e os Coordenadores.

**§ 2º** - Em sindicâncias, processos administrativos disciplinares e procedimentos sumários em curso, presentes os pressupostos, a respectiva comissão poderá propor o ajustamento de conduta como medida alternativa à eventual aplicação da pena.

**Art. 10** - Constituem requisitos para o ajustamento de conduta:

**I** - inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

**II** - inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado ter sido prontamente reparado pelo servidor;

**III** - que o histórico funcional do servidor lhe abone a conduta precedente; e,

**IV** - o servidor não poderá estar em estágio probatório.

**Parágrafo Único** - Não se admitirá o ajustamento de conduta caso tenha sido o servidor beneficiado anteriormente, no prazo de 3 (três) anos, com a medida alternativa de procedimento disciplinar e de punição.

**Art. 11** - Exclusivamente para os fins do disposto no parágrafo único do artigo anterior, o termo de compromisso de ajuste de conduta deverá ser registrado nos assentamentos funcionais do servidor.



### **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

**Art. 12** - Observar-se-á o procedimento sumário para a apuração e regularização das seguintes infrações disciplinares:

- I** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- II** - abandono de cargo; e
- III** - inassiduidade.

**Art. 13** - O procedimento sumário se desenvolverá nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação de portaria indicando os membros, bem como o presidente da comissão, que deverá ser composta por, no mínimo, 03 (três) servidores, que deverão ser ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do acusado, preferencialmente, bacharéis em direito, e, simultaneamente, indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

**II** - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e,

**III** - julgamento.

§ 1º - No caso de acumulação ilegal de cargos, a indicação da autoria dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas ilegalmente acumuladas, bem como dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - Na hipótese de abandono de cargo, que se caracteriza pela ausência do servidor ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, a materialidade dar-se-á pela indicação precisa desse lapso temporal.

§ 3º - No caso de inassiduidade, a materialidade dar-se-á pela ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de 12 (doze) meses.

**Art. 14** - A comissão lavrará em até 5 (cinco) dias, a contar da data de instauração, termo de indicição, em que serão transcritas as informações de que tratam os parágrafos anteriores, bem como promoverá a citação do servidor acusado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa técnica e juntar documentos, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 44, desta lei.

**Art. 15** - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre as supostas irregularidades, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no art. 60, desta lei.

§ 2º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de instauração, admitida a sua prorrogação por 15 (quinze) dias, se as circunstâncias o exigirem.

§ 3º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Capítulo V, desta lei.

§ 4º - Nas infrações previstas no art. 12, o servidor poderá requerer a exoneração do cargo desde que até o encerramento do prazo para apresentação da defesa.

### **CAPÍTULO IV DA SINDICÂNCIA**

**Art. 16** - A sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicatos ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público.

**Art. 17** - A sindicância se divide nas seguintes espécies:

- I** - investigativa ou preparatória;
- II** - acusatória ou punitiva com penalidade de repreensão verbal ou escrita, multa ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e,
- III** - patrimonial;



§ 1º - A sindicância investigativa será instaurada quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficientemente caracterizada a infração.

§ 2º - Na portaria de sindicância investigativa constará a identificação da autoridade instauradora, do presidente e dos membros que compõem a comissão, a denúncia ou descrição das eventuais irregularidades ocorridas e o prazo para conclusão dos trabalhos.

§ 3º - A sindicância investigativa e a acusatória ou punitiva será conduzida por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo e estável, superior ou de mesmo nível na categoria funcional do sindicato, preferencialmente, bacharéis em direito.

§ 4º - Os membros da comissão receberão gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base.

§ 5º - A concessão e a percepção da gratificação descrita no § 4º é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos, sendo o pagamento realizado apenas no período de nomeação como membro da comissão.

§ 6º - Na portaria de sindicância acusatória ou punitiva constará a identificação da autoridade instauradora, do presidente e dos membros da comissão, bem como dos prováveis servidores responsáveis, que poderá ser na forma do disposto no parágrafo único, do art. 36, desta lei, o resumo circunstanciado dos fatos irregulares e a capitulação legal, caso seja possível.

§ 7º - Aplicam-se à sindicância acusatória ou punitiva, no que couber, as disposições do processo administrativo disciplinar, com exceção do prazo para apresentar defesa escrita, que será de 10 (dez) dias.

**Art. 18** - Ao tomar conhecimento de fundada notícia ou de indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público, a autoridade competente determinará a instauração de sindicância patrimonial, destinada à apuração dos fatos.

**Parágrafo Único** - Na portaria de sindicância patrimonial constará a identificação da autoridade instauradora, do presidente e dos membros da comissão, o resumo dos fatos objeto da investigação e prazo para conclusão dos trabalhos.

**Art. 19** - O procedimento da sindicância patrimonial será conduzido por comissão composta por 02 (dois) ou mais servidores, ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível da categoria funcional do sindicato, preferencialmente, bacharéis em direito.

§ 1º - A sindicância patrimonial constituir-se-á em procedimento sigiloso e meramente investigatório, não tendo caráter punitivo.

§ 2º - Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, a comissão responsável por sua condução fará relatório sobre os fatos apurados, opinando pelo seu arquivamento ou, se for o caso, por sua conversão em processo administrativo disciplinar.

**Art. 20** - Da sindicância poderá resultar:

**I** - arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de se apurar a autoria;

**II** - aplicação de penalidade de repreensão verbal ou escrita, multa ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou,

**III** - instauração de processo disciplinar quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, verifica-se que a penalidade aplicável é a de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão.

**Art. 21** - A abertura de sindicância, salvo a investigativa e a patrimonial, ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**Art. 22** - Na hipótese do inciso III, do art. 20, desta lei, o sindicante ou a comissão submete à consideração da autoridade instauradora relatório circunstanciado propondo a instauração do respectivo processo administrativo disciplinar-PAD, devendo os autos da sindicância integrá-lo, por anexação, como peça informativa

§ 1º - A sindicância não é pré-requisito de processo administrativo disciplinar, podendo a autoridade, dependendo da gravidade da infração, decidir pela sua imediata instauração, ainda que desconhecida a autoria.



§ 2º - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 23** - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior, observado o disposto no parágrafo único do art. 30, desta lei.

## **CAPÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 24** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor estável, em estágio probatório, com vínculo celetista e em cargos comissionados, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido.

§ 1º - O Processo Administrativo Disciplinar rege-se pelo disposto nesta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código Penal, Código de Processo Penal e demais legislação e jurisprudência pertinentes.

§ 2º - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

**Art. 25** - Verificando-se necessária a aplicação da penalidade, o processo disciplinar será instaurado independentemente de sindicância, quando houver confissão lógica ou forem evidentes a autoria e a materialidade da infração.

**Art. 26** - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de, no mínimo, 03 (três) servidores ocupantes de cargo efetivo e estável superior ou de mesmo nível na categoria funcional do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - Tão logo se encontre constituída a comissão, o presidente designará, mediante portaria, o secretário, que deve ter prática de datilografia ou digitação, podendo recair em um dos membros da comissão.

§ 2º - A portaria de designação do secretário deve ser publicada no mesmo veículo de divulgação oficial que publicou o ato de designação da comissão, sem prejuízo do início dos trabalhos da comissão.

§ 3º - A investidura dos membros na comissão não excederá a 1 (um) ano, podendo haver recondução de parte ou da totalidade de seus membros por igual período.

**Art. 27** - Os membros da comissão receberão gratificação no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-base.

**Parágrafo Único** - A concessão e a percepção da gratificação descrita no *caput* é de natureza transitória, não se incorporando aos vencimentos dos beneficiários, para quaisquer efeitos, sendo o pagamento realizado apenas no período de nomeação como membro da comissão.

**Art. 28** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões da comissão terão caráter reservado, sendo que as audiências serão públicas.

§ 2º - A comissão dedicará todo o tempo ao processo disciplinar, ficando seus membros e secretário dispensados das atividades no órgão.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 29** - Constatando-se que um dos membros da comissão está em licença médica ou em caso de afastamento de extrema necessidade, o presidente solicitará à autoridade instauradora a imediata substituição.

**Parágrafo Único** - Os membros da comissão que derem motivo para a postergação ou não cumprimento de prazos serão responsabilizados administrativamente.

**Art. 30** - Todas as autoridades administrativas, civis ou militares, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os funcionários, servidores e agentes públicos, dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições das comissões de processo administrativo disciplinar.



§ 1º - O atendimento às requisições das comissões processantes deve ocorrer dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, se outro prazo nelas não houver sido fixado, levando-se em conta a preclusão dos atos processuais, assim como a natureza e o grau de complexidade do objeto da requisição.

§ 2º - As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

§ 3º - A inobservância do disposto no § 1º constitui falta de exação no cumprimento de dever funcional e, vindo em prejuízo do interesse público, importará em responsabilidade administrativa, civil e penal.

## **Seção I Dos Impedimentos**

**Art. 31** - É impedido de atuar em processo administrativo como presidente ou membro da comissão, o servidor ou autoridade que:

**I** - esteja em estágio probatório ou exerça exclusivamente cargo em comissão;

**II** - tenha participado como perito, testemunha ou representante da parte;

**III** - seja cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

**IV** - tenha integrado comissão de sindicância da qual se originou o processo ou emitido parecer; e,

**V** - esteja litigando judicialmente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 32** - A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato àquela competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo Único** - A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 33** - O interessado poderá arguir o impedimento de forma incidental em autos apartados e sem suspensão da causa.

**Art. 34** - O indeferimento do incidente de impedimento poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## **Seção II Fases do Processo**

**Art. 35** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

**I** - instauração, com a publicação de portaria indicando o presidente e os membros da comissão;

**II** - instrução;

**III** - defesa;

**IV** - relatório conclusivo; e,

**V** - julgamento.

## **Subseção I Da Instauração**

**Art. 36** - O processo administrativo disciplinar será instaurado mediante a expedição da Portaria, que conterá:

**I** - a identificação funcional do presidente e dos membros da comissão;

**II** - a identificação dos prováveis servidores responsáveis;

**III** - o resumo dos fatos; e,

**IV** - a capitulação legal, caso seja possível.

**Parágrafo Único** - Na portaria poderá constar a identificação do provável servidor responsável de forma abreviada.

**Art. 37** - A portaria poderá ser aditada, notificando-se o imputado e, caso já tenha ocorrido o interrogatório, deverá ser designado novo depoimento sobre os fatos apresentados na adição.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de conhecimento de infrações conexas supostamente cometidas pelo imputado que emergirem no decorrer dos trabalhos, estas serão apuradas no próprio processo disciplinar em andamento, independentemente de aditamento ou da edição de nova portaria.



**Art. 38** - Iniciar-se-ão os procedimentos processuais disciplinares no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da Portaria no Diário Oficial do Município, e encerrar-se-ão no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Esgotados os 120 (cento e vinte) dias a que alude o *caput* deste artigo, sem que o inquérito tenha sido concluído, deve ser designada nova comissão para refazê-lo ou ultimá-lo, a qual poderá ser integrada pelos mesmos ou por outros servidores.

§ 2º - Se a nova comissão for designada para refazer o processo, deverão ser repetidos os depoimentos, ainda que apenas para confirmá-los.

§ 3º - Se nova comissão for designada para ultimar o processo, não é necessário a repetição dos depoimentos.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores não impede a inquirição ou reinquirição de testemunhas e a repetição ou realização de diligências ou perícias julgadas necessárias pela nova comissão.

**Art. 39** - A instalação é formalizada pela autuação da Portaria, e outros documentos que a instruírem, certidão ou cópia da ficha funcional do imputado, designação do dia, hora e local para a audiência inicial e citação do mesmo, para se ver processar e acompanhar, querendo, por si ou por seu procurador devidamente habilitado no processo, a instrução.

**Parágrafo Único** - Constará do mandado de citação o nome completo e matrícula do servidor, a cópia da portaria instauradora do processo, o local, data e hora da primeira audiência, além do prazo para oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

**Art. 40** - Quaisquer documentos, cuja juntada ao processo seja considerada necessária, deverão ser despachados pelo presidente da comissão, com a expressão “junte-se aos autos” ou equivalente, seguida de data e assinatura, lavrando o secretário o competente termo de juntada.

**Parágrafo Único** - A numeração das folhas nos diversos volumes do processo será contínua, contando-se, porém, não se numerando, a capa e a contracapa, contendo em cada volume termo de encerramento e termo de abertura.

**Art. 41** - A citação do imputado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia da portaria.

**Parágrafo Único** - O imputado que mudar de residência fica obrigado a comunicar imediatamente à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 42** - Quando, por 03 (três) vezes, o membro da comissão processante houver procurado o imputado em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá intimar a qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

§ 1º - No dia e hora designados, o membro da comissão comparecerá ao domicílio ou residência do imputado, a fim de realizar a diligência. Se o imputado não estiver presente, o membro da comissão procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o imputado tenha se ocultado.

§ 2º - Da certidão de ocorrência, o membro da comissão deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 3º - Feita a citação com hora certa, a comissão enviará ao imputado carta registrada com Aviso de Recebimento - AR, dando-lhe de tudo ciência.

**Art. 43** - Achando-se o imputado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo menos 01 (uma) vez no Diário Oficial do Município e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, com prazo, nessa hipótese, de 15 (quinze) dias para defesa, a contar da última publicação do edital.

## **Subseção II Da Instrução**

**Art. 44** - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



§ 1º - Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a servidor estranho ao Processo Administrativo Disciplinar, será este citado pelo Presidente da Comissão para exercer o direito de acompanhá-lo a partir desse momento.

§ 2º - É permitido o uso de prova emprestada, desde que respeitado o contraditório.

**Art. 45** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - Compete ao advogado que postular no processo administrativo disciplinar informar telefone de contato, endereço eletrônico e profissional no qual receberá as intimações e notificações, bem como comunicar à comissão processante qualquer mudança de endereço.

§ 2º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 46** - Na instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pelo o acusado, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º - Havendo denunciante, proceder-se-á à tomada de declarações do mesmo, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pelo acusado, nesta ordem, procedendo-se, após, ao interrogatório do acusado.

§ 2º - Havendo vítima, proceder-se-á à tomada de declarações da mesma, à inquirição das testemunhas arroladas pela comissão e pelo acusado, nesta ordem, procedendo-se, após, ao interrogatório do acusado.

§ 3º - No caso de mais de um imputado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, poderá ser promovida a acareação entre eles.

§ 4º - Na instrução é lícito ao imputado oferecer até 08 (oito) testemunhas, indicando 03 (três), no máximo, para cada fato.

§ 5º - Na hipótese da defesa arrolar testemunhas em número excedente ao fixado no parágrafo anterior, a comissão ouvirá somente as 08 (oito) primeiras constantes do rol oferecido.

§ 6º - A comissão poderá arrolar as testemunhas que achar necessário à elucidação dos fatos, bem como proceder a mais de um interrogatório do imputado.

§ 7º - As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

§ 8º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

**Art. 47** - A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do processo administrativo disciplinar, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, se é parente, e em que grau, do acusado, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Se nem todas as testemunhas intimadas puderem ser ouvidas no mesmo dia, o presidente da comissão designará nova data para serem ouvidas.

§ 3º - Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

§ 4º - O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de que se faltar com a verdade estará incurso em crime de falso testemunho tipificado no art. 342, do Código Penal, bem como perguntará se encontra-se em algumas das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei, especialmente se é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado.

§ 5º - Se a testemunha servir em localidade distante de onde se acha instalada a comissão poderá ser solicitado que preste informações por escrito sobre as perguntas que lhe forem efetuadas pela comissão e pelo acusado ou seu procurador.

§ 6º - A expedição do pedido de informação não suspenderá a instrução do processo.





**Art. 48** - O denunciante, a vítima e as testemunhas serão convocados para participar do processo através de um instrumento próprio, a saber:

**I** – se servidor público municipal, por meio de intimação; e,

**II** – se pessoa estranha ao serviço público municipal, por meio de convite.

§ 1º - A convocação deverá ser feita com prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis, pessoalmente e com contra-recibo do intimado/convidado, ou por aviso de recebimento, contando o prazo, respectivamente, da sua ciência, no primeiro caso ou, da juntada do AR aos autos, no segundo caso.

§ 2º - A convocação deverá conter o nome e qualificação do convocado, bem como em que condição ele participará do processo administrativo disciplinar, se denunciante, testemunha ou vítima.

§ 3º - Se a testemunha for servidor público, civil ou militar, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

§ 4º - O imputado pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 5º - A intimação poderá ser feita por outro meio, desde que atinja a finalidade.

§ 6º - Os menores de idade serão convidados na pessoa de seus responsáveis e serão assistidos por estes.

**Art. 49** - Respeitado o limite disposto no § 4º, do art. 46, desta lei, poderá o imputado durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem, desde que presente a substituta na audiência.

**Art. 50** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**Parágrafo Único** - As testemunhas serão inquiridas separadamente, o mesmo ocorrendo com os interrogatórios, quando houver mais de um imputado.

**Art. 51** - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibição legal, nos termos do art. 207, do Código de Processo Penal.

§ 1º - Quando a pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, se assim entender, a fim de ser ouvida no departamento policial.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente da comissão encaminhará à autoridade policial as perguntas sobre as quais deverá ser ouvida a testemunha.

§ 3º - O procurador do imputado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 4º - A vista dos autos do processo pelo imputado ou seu procurador, deverá ser dada no local de funcionamento da Comissão, durante o horário normal de expediente.

**Art. 52** - Havendo necessidade de prova pericial suspende-se o andamento do processo até a apresentação do laudo requerido.

**Parágrafo Único** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 53** - A fase instrutiva encerrar-se-á com Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da Comissão Disciplinar sobre as mesmas, a identificação do imputado e das transgressões legais.

§ 1º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 2º - Será expedida Portaria, constando a devida indicição do servidor, nos exatos termos a que se refere o § 1º, deste artigo.

§ 3º - Durante todo o processo administrativo disciplinar, o Presidente da comissão procederá à revisão minuciosa de todos os atos, provas, declarações e documentos que compõem os autos do processo, desde a abertura, a fim de evitar a possibilidade de alegar-se nulidade por qualquer falha ou vício.

§ 4º - Havendo a detecção de qualquer irregularidade de menor relevância, o Presidente a corrigirá por simples despacho.



§ 5º - No caso de a falha encontrada causar nulidade do processo, proceder-se-á à anulação de todos os atos exercidos a partir do ato irregular, refazendo-os corretamente, para dar-se o prosseguimento ao processo.

§ 6º - Se as provas dos autos levarem à conclusão de que as irregularidades foram cometidas por outra pessoa, e não pelo servidor imputado, deverá a comissão, em exposição de motivos fundamentada, fazer os autos conclusos à autoridade instauradora, com a sugestão de absolvição antecipada, arquivamento do processo e instauração de novo processo para responsabilização do servidor apontado como autor das irregularidades.

§ 7º - No mesmo sentido deve proceder a comissão se, com base nas provas dos autos, reconhecer que os fatos, mesmo sendo da autoria do acusado, foram praticados em circunstâncias licitizantes - estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito, podendo a autoridade instauradora proceder ao julgamento antecipado, absolvendo o acusado e arquivando o processo.

### **Subseção III Da Defesa**

**Art. 54** - Após o relatório de instrução, o indiciado ou seu representante legal serão citados para apresentar defesa técnica no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade, em que poderá, novamente, juntar documentos, assegurando-lhe vista do processo na repartição ou fora dela, exclusivamente a procurador que seja advogado, mediante carga, no decurso do prazo.

§ 1º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado ou do seu representante legal em por o ciente na cópia da notificação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a notificação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

§ 3º - Na hipótese de não apresentação de defesa técnica, o Presidente designará um defensor *ad hoc*.

§ 4º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

5º - Será designado um servidor, de preferência bacharel em direito, como defensor do indiciado, se não atendida a citação por edital.

§ 6º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

### **Subseção IV Do Relatório Conclusivo**

**Art. 55** - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor e informará se houve falta capitulada como crime e se houve danos aos cofres públicos.

§ 2º - O relatório poderá, ainda, propor o arquivamento do processo por insuficiência de provas ou por não ter sido possível apurar a autoria.

§ 3º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º - O relatório poderá conter sugestões sobre medidas que podem ser adotadas pela Administração, objetivando evitar a repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no inquérito.

**Art. 56** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **Subseção V Do Julgamento**

**Art. 57** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Proferido o julgamento serão notificados da decisão o servidor e seu defensor.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.



§ 3º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - O indiciado, no processo disciplinar, defende-se contra a imputação de fatos ilícitos, podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhes deu a Comissão Processante, sem que implique cerceamento de defesa.

**Art. 58** - A extrapolação dos prazos previstos nesta lei pela comissão ou pela autoridade julgadora não implica nulidade do processo.

**Art. 59** - Nos processos administrativos disciplinares em que a comissão processante sugerir a aplicação de quaisquer penalidades previstas em lei, a autoridade competente deverá previamente submetê-lo ao respectivo órgão jurídico para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais.

§ 1º - Após, o processo deve ser restituído ao órgão de origem para encaminhamento pelo seu respectivo titular ao Chefe do Poder Competente.

§ 2º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, a aplicação da pena caberá à autoridade competente para nomear ou aposentar.

**Art. 60** - O julgamento a ser efetuado pela autoridade competente é dirigido pelo livre convencimento, a qual é facultado divergir das conclusões do relatório da comissão, podendo, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor ou a inexistência do fato, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se entender de forma diversa, frente à prova dos autos, quando aplicará a penalidade cabível.

**Art. 61**- Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a instauração de novo processo.

**Parágrafo Único** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição da ação disciplinar será responsabilizada administrativa e judicialmente.

**Art. 62** - Quando a infração estiver capitulada como crime será remetido cópia do processo disciplinar ao Ministério Público para, se for o entendimento, instaurar a ação penal competente.

**Art. 63** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade eventualmente aplicada.

**Parágrafo Único** - Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, caso seja essa a penalidade a ser-lhe aplicada por ocasião do julgamento do processo.

### **Seção III** **Dos Recursos** **Subseção I**

**Art. 64** - São cabíveis os seguintes recursos:

**I** - pedido de reconsideração; e,

**II** - recurso hierárquico.

**Art. 65** - A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

**I** - será dirigida à autoridade com competência para decidir e protocolizada no órgão no qual tramita o processo principal, devendo neste ser juntada;

**II** - trará a indicação do número do processo, o nome, qualificação e endereço do recorrente;

**III** - conterá exposição, clara e completa, das razões da inconformidade; e,

**IV** - conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

**Art. 66** - Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, salvo se, a juízo da autoridade competente, for concedido efeito suspensivo.

**Parágrafo Único** - Nas hipóteses em que a penalidade aplicada for de demissão simples, qualificada ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, deverá o processo administrativo disciplinar ser encaminhado ao respectivo órgão jurídico para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais do recurso interposto.

**Art. 67** - O pedido de reconsideração não poderá ser renovado.



**Art. 68** - O recurso hierárquico será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que julgou o processo.

**Art. 69** - Caberá recurso hierárquico:

**I** - do indeferimento do pedido de reconsideração; e,

**II** - quando as circunstâncias demonstrarem a inadequação da penalidade aplicada.

**Art. 70** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, e do recurso hierárquico é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida pelo interessado ou defensor.

**Art. 71** - São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta seção, salvo motivo de força maior.

**Art. 72** - Ao decidir o pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico, a autoridade poderá provê-los total ou parcialmente, motivando as razões de decidir.

**Parágrafo Único** - Os pedidos de reconsideração e os recursos hierárquicos que forem providos darão lugar às retificações necessárias.

#### **Seção IV Da Revisão**

**Art. 73** - Caberá revisão da decisão que puniu o servidor com demissão ou cassação de aposentadoria, quando:

**I** - se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido;

**II** - quando a decisão revista for contrária a texto expresso em lei ou à evidência de fatos novos, modificativos e extintivos da punição; e,

**III** - na hipótese da decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

**Parágrafo único** - O ônus da prova caberá ao requerente.

**Art. 74** - O direito de propor a revisão se extingue em 02 (dois) anos, contados do fim do prazo para interposição do recurso hierárquico, observado o art. 70, desta lei.

§ 1º - Quando a revisão não se fundar nos casos contidos no elenco do artigo anterior será indeferida, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo.

§ 3º - Nas hipóteses em que a penalidade aplicada for de demissão simples, qualificada ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, deverá o processo administrativo disciplinar ser encaminhado ao respectivo órgão jurídico para análise relativa ao cumprimento dos requisitos legais do pedido de revisão interposto.

**Art. 75** - O pedido de revisão será dirigido ao Chefe do Poder competente que, se autorizar a revisão, o encaminhará ao dirigente do órgão onde correu o processo administrativo disciplinar originário.

§ 1º - O processo originário acompanhará, obrigatoriamente, a petição da revisão.

§ 2º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, o cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do mesmo poderá requerer a revisão do processo administrativo disciplinar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão é requerida pelo respectivo curador.

**Art. 76** - A comissão terá 60 (sessenta) dias para ouvir testemunhas, produzir e estudar provas documentais e concluir os trabalhos, que seguirão os mesmos procedimentos da comissão processante, até o novo julgamento, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem e por motivos plenamente justificáveis.

**Art. 77** - O julgamento caberá ao Chefe do Poder competente, que terá 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do processo administrativo disciplinar devidamente encerrado e revisado, podendo no curso de tal período determinar diligências.

§ 1º - A realização de diligências não interrompe o prazo para julgamento.



§ 2º - Na revisão do processo administrativo disciplinar, a penalidade poderá ser mantida, modificada ou tornada sem efeito, não sendo, entretanto, permitido seu agravamento.

§ 3º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR ENVOLVIDO**

**Art. 78** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influenciar na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do procedimento administrativo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Deverá constar da portaria de afastamento a determinação de que o servidor afastado ficará à disposição do órgão ao qual é vinculado, bem como da Comissão Processante durante o horário normal do expediente, em local certo e conhecido, a contar da ciência do ato.

§ 3º - O não atendimento pelo servidor imputado à determinação disposta no parágrafo anterior configura prática de nova irregularidade e impõe a instauração de novo procedimento administrativo disciplinar.

§ 4º - O não cumprimento será informado ao setor de pessoal e os dias ausentes serão descontados.

§ 5º - É facultado ao órgão designar o servidor acusado para ter exercício em outro setor até o término do procedimento administrativo disciplinar.

## **CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL**

**Art. 79** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente (instauradora) que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, encaminhando a mesma os quesitos que julgue necessários serem respondidos quanto à ocorrência da doença.

**Art. 80** - O incidente de sanidade mental será instaurado com o pedido do respectivo exame pela autoridade instauradora e processado em auto apartado, que deverá ser apensado ao processo principal, após o recebimento pela comissão do laudo pericial expedido pela Junta Médica.

§ 1º - O processo disciplinar ficará suspenso, sem que corram quaisquer prazos, até o recebimento pela comissão do laudo expedido pela Junta Médica, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

§ 2º - Se a Junta Médica concluir que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26, do Código Penal, o processo administrativo disciplinar será encerrado e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido ao Município, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora, caso permaneça o estado de insanidade mental.

§ 3º - Continuando o estado de insanidade mental do acusado, a autoridade instauradora adotará as providências cabíveis para o encaminhamento do mesmo ao serviço médico para fins de exame para concessão licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, e, após esse período, caso não haja reabilitação, para que seja aposentado por invalidez.

§ 4º - Se a Junta Médica concluir que a doença mental sobreveio à infração, o processo continuará suspenso até que o servidor se restabeleça, quando então retomará o seu curso, ficando assegurada a faculdade do acusado de reinquirir as testemunhas que porventura houverem prestado depoimento sem a sua presença.



§ 5º - Se o acusado não se restabelecer e vier a ser aposentado por invalidez, o processo será então encerrado e arquivado os autos, salvo se houver prejuízo a ser ressarcido ao Município, quando então prosseguirá, com a presença de curador, se necessário nomeado pela autoridade instauradora.

§ 6º - Comprovada a insanidade mental do funcionário autor de lesão aos cofres públicos, deve ser aposentado, sem prejuízo da inscrição da dívida para cobrança amigável ou judicial, remetendo-se ao Ministério Público os elementos necessários para que intente eventual ação penal.

## **CAPÍTULO VIII DAS NULIDADES**

**Art. 81** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a instauração de novo processo.

**Parágrafo único.** No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo processo, refazendo as demais a partir do momento da anulação.

**Art. 82** - As nulidades absolutas, que são aquelas indicadas em lei, não podem ser sanadas ou convalidadas, devendo ser decretadas tão logo arguidas ou reconhecidas e até mesmo independentemente da vontade das partes.

**Parágrafo Único** - As nulidades absolutas são oponíveis em qualquer fase do processo e mesmo após a sua conclusão, e até por quem não tenha legítimo interesse ou por parte de quem lhes tenha dado causa.

**Art. 83** - Eivam de nulidade absoluta os vícios:

**I** - De competência:

- a) instauração de processo por autoridade incompetente;
- b) incompetência funcional dos membros da comissão; e,
- c) incompetência da autoridade julgadora.

**II** - Relacionados com a composição da comissão:

- a) composição com menos de 03 (três) membros, no caso de inquérito;
- b) composição com menos de 02 (dois) membros, no caso de sindicância ;
- c) composição por servidores demissíveis "ad nutum" ou instáveis; e,
- d) comissão composta por servidores notória e declaradamente inimigos do servidor acusado ou indiciado.

**III** - Relativos à citação do indiciado:

- a) falta de citação;
- b) citação por edital de indiciado que se encontre preso;
- c) citação por edital de indiciado que tenha endereço certo;
- d) citação por edital de indiciado que se encontre asilado em país estrangeiro;
- e) citação por edital de servidor internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde;
- f) citação, de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do indiciado.

**IV** - Relacionados com o direito de defesa do acusado ou indiciado:

- a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo acusado;
- b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo acusado;
- c) ausência de alegações escritas de defesa;
- d) inexistência de citação do servidor acusado para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele inquiridas e reinquiridas;
- e) indeferimento de pedido de certidão sobre aspecto relevante, por parte da Administração interessada no processo;
- f) negativa de vista dos autos do processo administrativo disciplinar ao servidor indiciado, ao seu advogado legalmente constituído ou ao defensor dativo; e,



g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação da defesa, sem abertura de novo prazo para a defesa.

**V** - Relacionados com o julgamento do processo:

a) julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na peça de indicição;

b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;

c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;

d) julgamento feito por autoridade administrativa que se tenha revelado, em qualquer circunstância do cotidiano, como inimiga notória do acusado ou indiciado;

e) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; e,

**Art. 84** - As nulidades relativas só podem ser suscitadas por quem tenha interesse legítimo e no prazo devido, sob pena de convalidação, por serem sanáveis pela não arguição no momento oportuno, que caracteriza sua aceitação tácita ou expressa.

**Parágrafo Único** - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

**Art. 85** - Considerar-se-á nulidade relativa:

**I** - suspeição da autoridade instauradora do processo;

**II** - suspeição dos membros da comissão;

**III** - suspeição da autoridade julgadora, quando não seja a mesma que instaurou o inquérito;

**VI** - existência originária ou superveniente de impedimentos funcionais em desfavor de algum dos membros da comissão; e,

**V** - desenvolvimento dos trabalhos apuratórios em constante subordinação à autoridade instauradora, revelando a prática de um trabalho dirigido.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS REGRAS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES**

**Art. 86** - A natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração, os danos por ela causados, o comportamento e os antecedentes funcionais do servidor, a intensidade do dolo ou grau de culpa devem ser considerados para a dosagem da sanção administrativa.

**Art. 87** - São circunstâncias que atenuam a pena:

**I** – haver o transgressor procurado diminuir as consequências da falta, ou haver antes da aplicação da pena reparado o dano;

**II** – haver o transgressor confessado espontaneamente a falta perante a autoridade sindicante ou processante, de modo a facilitar a apuração daquela.

**III** – a boa conduta funcional; e,

**IV** – relevantes serviços prestados.

**Art. 88** - São circunstâncias que agravam a pena:

**I** – reincidência;

**II** – coação, instigação ou determinação para que outro servidor, subordinado ou não, pratique infração ou dela participe;

**III** – impedir ou dificultar, de qualquer maneira, a apuração de falta funcional cometida; e,

**IV** – concurso de dois ou mais agentes na prática de infrações.

## **CAPÍTULO X**

### **DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Art. 89** - Extingue-se a punibilidade:

**I** - pela aposentadoria ou morte do agente, no caso de advertência ou suspensão;

**II** - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;

**III** - pela prescrição, decadência ou preempção;

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição inicia-se no dia do conhecimento do fato e interrompe-se pela instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.



**Art. 90** - Em qualquer fase do processo, se reconhecida a extinção da punibilidade, a autoridade julgadora deverá declará-la de ofício. Se o reconhecimento da extinção da punibilidade ocorrer durante a fase de instrução, a comissão deve relatar essa circunstância e fazer os autos conclusos à autoridade julgadora.

**Art. 91** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e o arquivamento do processo.

**Parágrafo Único** - Não impede a propositura de ação civil a decisão que julgar extinta a punibilidade.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 92** - Os prazos previstos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**Parágrafo Único** - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

**Art. 93** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, aos 13 dias do mês de maio de 2011.

**HÉLIO LEITE DA SILVA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, na mesma data.

**GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ**  
Secretário de Administração





## **LEI COMPLEMENTAR Nº05/11, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.**

### **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 13 DE MAIO DE 2011; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO a necessidade de se constatar a boa fé do servidor público que esteja acumulando ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, com vistas a subsidiar a instauração ou não do competente processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que muitos servidores públicos pertencentes aos quadros funcionais desta Municipalidade residem em outros Municípios;

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – A Lei Complementar nº 001, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15-A – Nas infrações previstas no art. 12, incs. II e III, o servidor poderá requerer a exoneração do cargo, desde que até o encerramento do prazo para apresentação da defesa.

Art. 15-B – Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 3º, e seus parágrafos, notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização.

Parágrafo Único – Instaurado o procedimento referido no *caput* deste artigo, o servidor poderá ainda optar até o último dia do prazo para apresentação da defesa, devendo ser instruída a escolha através da formalização de pedido de exoneração, que se dará nos próprios autos, se for o caso, ou da comprovação da exoneração do outro cargo.”

“Art. 41 – A citação do imputado dar-se-á por correspondência, com aviso de recebimento.

§ 1º – O imputado que mudar de residência fica obrigado a comunicar imediatamente a comissão o lugar onde poderá ser encontrado, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

§ 2º - O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

§ 3º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.”

Art. 2º - Ficam revogados o § 4º, do art. 15, e o art. 42, e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 001, de 13 de maio de 2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASTANHAL**, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e onze.

**HÉLIO LEITE DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Castanhal

**REGISTRADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, na mesma data.

**GUSTAVO ESPINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ**  
Secretário de Administração